



**Câmara dos Deputados**  
**Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2024**

Apensado: PL nº 793/2024

Apresentação: 05/06/2024 14:49:28.867 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 85/2024

PRL n.1

Dispõe sobre fornecimento gratuito da caneta de adrenalina auto injetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**Autor:** Deputado GERALDO RESENDE

**Relator:** Deputado ZÉ VITOR

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 85, de 2024, visa garantir que o fornecimento de caneta de adrenalina autoinjetável, seja fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de forma gratuita, mediante a comprovação da necessidade do uso através de laudo médico.

Na justificação, o autor destaca que o tratamento da anafilaxia requer uma resposta imediata, sendo a adrenalina intramuscular o tratamento de primeira linha. A administração precoce é crucial para prevenir a progressão para sintomas que representam risco de vida, uma vez que a injeção tardia deste medicamento está associada a fatalidades.

Apensado a ele está o PL 793, de 2024, de autoria do nobre deputado Marcos Soares, que autoriza a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garante a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essas proposições tramitam sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE); Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241922974900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 4 1 9 2 2 9 7 4 9 0 0 \*



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Saúde.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As canetas autoinjetáveis de adrenalina são dispositivos portáteis que contêm uma dose pré-medida de adrenalina, um medicamento que pode salvar vidas em casos de reações alérgicas graves, como a anafilaxia. A anafilaxia é uma reação alérgica potencialmente fatal que pode ocorrer em segundos ou minutos após a exposição a um alérgeno. Os sintomas da anafilaxia podem incluir dificuldade para respirar, inchaço da garganta e da língua, tontura e queda da pressão arterial.

De fato as canetas autoinjetáveis têm a capacidade de reverter rapidamente os sintomas da anafilaxia e prevenir a morte. A adrenalina atua contraindo os vasos sanguíneos, aumentando a frequência cardíaca e relaxando os músculos das vias aéreas, o que ajuda a restaurar a respiração e a pressão arterial.

O projeto de lei nº 85, de 2024, visa garantir que o fornecimento de caneta de adrenalina autoinjetável, seja fornecido pelo SUS, mediante a comprovação da necessidade do uso através de laudo médico. O Projeto de lei nº 793, de 2024, além de incorporar no SUS a caneta de adrenalina autoinjetável autoriza à produção e a comercialização em território nacional, observadas as normas de vigilância sanitária para a proteção da saúde, de acordo com o regulamento.

Essas propostas vêm em momento oportuno, pois pessoas com histórico de anafilaxia têm um risco maior de sofrer novas reações. Pessoas que possuem alergias graves a alimentos, medicamentos, insetos ou outros alérgenos também estão em risco de anafilaxia. As canetas autoinjetáveis de adrenalina podem oferecer uma proteção vital nesses casos.





# Câmara dos Deputados

## Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

3

Por fim, pessoas que vivem em áreas remotas em que o acesso ao atendimento médico imediato não pode ser realizado, as canetas autoinjetáveis de adrenalina podem ser a única forma de salvar a vida enquanto se espera por ajuda médica.

Deste modo, é com grande satisfação que recebemos a missão de relatar o PL n° 85, de 2024 e o PL n° 793 de 2024. Observamos, contudo, a necessidade de realizar algumas adequações na técnica legislativa e melhorias quanto ao mérito, para trazer maior segurança jurídica da proposta. Optamos, portanto pela apresentação de um substitutivo.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação dos Projetos de Lei n°s 85, de 2024, 793, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator

Apresentação: 05/06/2024 14:49:28.867 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 85/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241922974900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor





## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 85, DE 2024**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito da caneta de adrenalina autoinjetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão da adrenalina, em sua versão autoinjetável, na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a fim de coibir reações alérgicas.

Art. 2º Ao Sistema Único de Saúde cabe o fornecimento gratuito de adrenalina, em sua versão autoinjetável com finalidade de coibir reações alérgicas.

Parágrafo único: Os pacientes deverão comprovar a necessidade do uso da medicação mediante laudo médico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator



CD241922974900\*